



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13603.001342/2006-01  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.117 – 3ª Turma  
**Sessão de** 7 de junho de 2016  
**Matéria** PIS E COFINS - DECADÊNCIA  
**Recorrente** ARAÚJO HIPERMERCADOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, , julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisor, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

**PIS. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado

Recurso Especial do Contribuinte Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e não conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo, por falta de divergência jurisprudencial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Érika Costa Camargos, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Ceconello e Maria Teresa Martínez.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra ao acórdão nº **204-02.192**, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao Recurso reconhecendo em parte a decadência referente ao Programa de Integração Social (PIS), mantendo a exigência fiscal sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o prazo para constituição do crédito tributário é de 10 anos, não decaídos. E pelo vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Por outro lado, A Fazenda Nacional também interpõe Recurso Especial, sustentando que o lançamento deve ser mantido pela divergência jurisprudencial apontada e com supedâneo no prazo de 10 (dez) anos para a constituição definitiva do crédito do PIS, consubstanciado no art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. COFINS. DECADENCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição já poderia ter sido constituído.*

*PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.*

*Recurso provido em parte.*

*Contra a interessada foram lavrados os autos de infração de fls. 3125 com exigência de crédito tributário a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), respectivamente, tendo sido acrescido de juro de mora e de multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 6, 7, 8, 18 e 19.*

*Pode-se verificar que, conforme os próprios registros contábeis e fiscais da fiscalizada, a receita da venda de mercadorias dos anos-calendário de 2001 e 2002, excluídas as devoluções de venda de mercadoria, além dos valores auferidos relativos às mercadorias sujeitas às figuras da substituição tributária ou com incidência monofásica destas contribuições (vide item seguinte deste TVF), dão origem a um crédito tributário que sobrepuja em muito os valores recolhidos/declarados pela fiscalizada, daí decorrendo a insuficiência do recolhimento de tributo que ora é lançado em procedimento de fiscalização.*

*Tece extensa consideração sobre o MPF, transcrevendo, inclusive, legislação sobre o tema. Entende a defendente que a Fiscalização teria extrapolado o período de exame dos livros e documentos. Alega que os agentes fazendários deveriam ter apresentado, para tanto, MPF Complementar. Assim cabe a sua pronta anulação, pois que houve violação de norma procedimental.*

Não conformada com tal decisão, a contribuinte interpõe o presente Recurso sustentando que o Auto de Infração esta nulo por vício formal, para comprovar as divergências, em obediência ao art. 15 do Regimento à época, traz à colação, quanto à nulidade, as seguintes decisões: acórdãos **303-33.871**, **303-34.038** e **303- 33.285**, todas da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Insurge-se ainda, quanto ao prazo decadencial de constituição do crédito tributário da COFINS, para tanto, utiliza como fundamento a inconstitucionalidade declarada pelo STF do art. 45 da lei nº8.212/1991.

Não obstante, a Contribuinte utilizando-se da prerrogativa concedida pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009, e em atendimento às condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, manifestou-se pela desistência parcial do recurso especial interposto constante deste processo administrativo, conforme requerimento de fl. 1921 e planilhas anexas (fls. 1.922 e 1.924). Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido Recurso.

Conforme se comprova fls.1947, os períodos referente a desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos: **PIS set 2001 a dezembro de 2001, janeiro de 2002 a dezembro de 2002. COFINS janeiro de 2001 a dezembro de 2001, janeiro de 2002 a dezembro de 2002, janeiro de 2003 a dezembro de 2003 e janeiro de 2004.**

Revisitando o Auto de Infração fls.04 a 19, verifico que a exigência fiscal quanto ao PIS refere-se aos seguintes períodos: **01/01/2001 a 01/12/2001, 01/01/2002 a 01/11/2002**

Contudo, os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2001 estavam decaídos, conforme entendimento exarado pela turma baixa, sob o fundamento de que o termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento .ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, já que houve pagamento parcial, daí, o termo inicial ser a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que a ciência do auto de infração fora dada em 12/09/2006, é de reconhecer-se a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até agosto de 2001.

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

### **Admissibilidade e Mérito do Recurso**

Antes de passar à análise das matérias recursais, faz-se necessário revisitar o exame de admissibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

Com efeito, para comprovar as divergências, quanto a nulidade do Auto de Infração por vício formal, o sujeito passivo apresentou como paradigmas respectivamente, os Acórdãos n.ºs **303-33871**, **303-34038** e **3003-33285**.

Quanto às divergências suscitadas, vejamos as ementas dos Acórdãos n.ºs **303-33871** e **303-34038** paradigmas, além de fragmentos dos votos em ambos os arestos, para identificar os fatos submetidos a julgamento e os entendimentos adotados pelos colegiados:

*"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.*

*Verificado a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Trata o presente processo de exigência de pagamento de ITR relativo ao exercício de 1995 do imóvel rural Fazenda Ellus Cáceres, no valor de R\$ 3.046,00. A base legal que fundamenta a exigência é o artigo 14 da Lei nº 8.847/94, com redação do artigo 90 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95. O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a fiscalização supervalorizou o VTN de seu imóvel, arbitrando valor causando muito acima do mercado".*

### **Acórdão Paradigma nº303-34038**

*Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.*

*É nula por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.*

*Processo que se declara nulo ab initia.*

Como se observa, todas as decisões paradigmas são oriundas do Terceiro Conselho. É que todas elas cuidam da figura da notificação de lançamento. As nulidades nelas reconhecidas decorrem de a peça lavrada para a exigência tributária não conter identificação da autoridade que a emitiu.

Tratando-se de notificação de lançamento, documento emitido internamente e não decorrente de ação fiscal externa realizada por auditor fiscal, é pacífica a jurisprudência no sentido de que deve ela ser assinada pelo Delegado da Receita Federal que a expede. As exigências de que se pretende aqui recorrer foram formalizadas por meio de autos de infração:

Neste ponto, entendo que a Contribuinte não conseguiu demonstrar a necessária jurisprudência divergente. Para tanto, deveria ela exibir decisões que exigissem a assinatura do Delegado da Receita - entendendo-se ser ele o "*diretor do órgão*" a que faz alusão o recurso para a validade de autos de infração lavrados em procedimento externo de fiscalização. Como se sabe, não há tal exigência legal, cabendo a assinatura tão-somente da autoridade fiscal incumbida da ação fiscal externa.

Portanto não conheço do Recurso no que toca a matéria de nulidade por vício formal.

Além disso, há um óbice, o qual afastei. O Recurso especial foi subscrito por advogado, ao qual foi conferido substabelecimento (fls. 1752) pelo detentor da procuração de fls. 1751. Contudo, esta procuração foi assinada por somente um dos diretores executivos da empresa autuada, em contrariedade ao expressamente disposto no respectivo contrato social, que, às fls. 1591, contém a exigência da assinatura de dois diretores para a outorga de procurações, nos seguintes termos: "*Artigo XXIV; Parágrafo Primeiro: Todas as procurações deverão ser outorgadas sempre por dois Diretores, para finalidades específicas e por tempo determinado, com exceção de procuração "ad judicium", que poderia ser outorgada por tempo indeterminado.*"

Como se observa, trata-se de situações diversas, regidas por legislações distintas, de modo que não se pode atribuir a divergência de conclusões ao alegado dissídio jurisprudencial.

Quanto à segunda matéria, a decadência do direito da Fazenda, o recurso demonstra a existência das decisões consubstanciadas nos acórdãos CSRF/01-05610 da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 108-06-908, 108-12.604 ambos da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e 201-77.453, da Primeira Câmara do Segundo dentre outras. Em todas elas, reconheceu-se a impossibilidade de aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 mesmo à COFINS, como defendi no acórdão recorrido.

Entretanto, conforme demonstrado, a Contribuinte utilizando-se da prerrogativa concedida pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009, e em atendimento às condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, manifestou-se pela

desistência parcial do recurso especial interposto, sendo parcelado os débitos oriundos a ação fiscal todos com a exigibilidade suspensa.

No que tange o Recurso Especial da Fazenda Nacional dele conheço.

A Fazenda Nacional sustenta que o prazo para constituição definitiva do crédito tributário do PIS é de 10 (dez), consubstanciado no art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91.

No caso concreto, enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, já que houve pagamento parcial, daí, o termo inicial ser a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que a ciência do auto de infração fora dada em 12/09/2006, é de reconhecer-se a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até agosto de 2001.

Além disso, os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2001 estavam decaídos, considerando que o termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento .ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e não tomar conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte.

Demes Brito

É como voto é como penso.